



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 6 / 2003  
Rubrica

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.005407/2001-18  
Recurso nº : 120.931  
Acórdão nº : 201-76.970

Recorrente : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa se a informação que a recorrente alega não existir no processo, no caso, a base de cálculo, está sobejamente demonstrada na própria descrição dos fatos no auto de infração.

### INTIMAÇÃO.

Não há que se falar em vício na intimação, se quem a recebeu em nome da empresa detém procuração assinada por sócio que a época tinha poderes para tal. Além disso, tendo o procurador atendido à fiscalização durante toda a auditoria no estabelecimento da autuada, assinando outros termos, inclusive o de início da fiscalização, resulta evidente que o mesmo funcionava como preposto. Por último, a empresa compareceu ao processo dentro do prazo, o que significa dizer que tomou ciência da intimação.

### FATOS NÃO CONTESTADOS.

Após a ciência do lançamento, não tendo a empresa contestado os fatos relatados no auto de infração, tornam-se os mesmos incontroversos.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 10120.005407/2001-18  
**Recurso nº** : 120.931  
**Acórdão nº** : 201-76.970

**Recorrente** : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 525/526 do julgamento de 1ª Instância com as homenagens de praxe à DRJ em Brasília - DF e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi mantido integralmente pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF; e

- em seguida, mediante arrolamento de bens, o contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10120.005407/2001-18  
Recurso nº : 120.931  
Acórdão nº : 201-76.970

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que o litígio limita-se a duas preliminares, já que em relação ao mérito a empresa não ofereceu razões alegando não ter recebido informações suficientes para defender-se.

A primeira preliminar diz respeito à alegação de que não foi informada a base de cálculo do lançamento.

A descrição dos fatos do auto de infração de fls. 465/468 elimina qualquer possibilidade de ser considerada a alegação da recorrente, de vez que lá estão detalhados os fatos e as bases de cálculo, mês a mês.

Quanto à segunda preliminar, igualmente não há reparos a fazer à decisão recorrida. A alegação de que a procuração passada pela empresa em favor de AZEVEDO LOPES RABELO em 29/04/96 não tinha mais valor na data da ciência do auto de infração em 02/10/2001 em virtude do fato de o representante da autuada, quando firmou a procuração, ter sido o seu sócio OTAGIBA PEREIRA DA SILVA, que na data do auto de infração não mais integrava o quadro societário da empresa, é improcedente. Ora, quando praticou o ato era sócio e tinha poderes para passar a procuração. Por outro lado, foi o Sr. Azevedo Lopes Rabelo quem atendeu à fiscalização no estabelecimento da empresa, assinando inclusive vários termos de intimação, o que comprova o seu exercício da função de procurador, representando a empresa perante o Fisco. Por último, tanto é verdade que ele representava a empresa que a mesma compareceu aos autos para apresentar sua defesa.

Sobre o mérito, nada disse a recorrente. Limitou-se a em quatro linhas dizer que não se defendia por conta da preliminar de que não conhecia a base de cálculo. Como já afirmado anteriormente, tal alegação é inteiramente desprovida de qualquer fundamento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA